



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.954478/2013-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.949 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente CORELLO COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2006

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DCOMP CANCELADA.

O pedido de cancelamento das DCOMP regularmente deferido, pela autoridade competente, desacompanhado da prova do pagamento dos débitos das estimativas mensais compensadas, não autoriza a sua inclusão no saldo negativo do período.

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de comprovação de quitação das estimativas originalmente compensadas e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA 11. NÃO CABIMENTO.

Existe Súmula de aplicação vinculante que veda a aplicação de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não acolher os pedidos de diligência e de reconhecimento da prescrição intercorrente e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2006 no montante de R\$159.004,88, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Nelso Kichel. Ausente o conselheiro Carlos Andre Soares Nogueira, substituído pelo conselheiro Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o Despacho Decisório que não homologou as compensações formalizadas nas Per/DComps de nº 40637.65081.220809.1.7.03-1218, 16272.17415.220609.1.7.03-0797, 29403.14776.220609.1.7.03-4271, 38812.64061.220609.1.7.03-0828 e 24255.21803.220609.1.7.03-0001, vinculadas ao crédito de saldo negativo de CSLL do Exercício 2007 (ano-calendário 2006), no valor de R\$ 168.011,34.

Conforme decisão recorrida, a pessoa jurídica apurou CSLL devida de R\$ 228.373,72, e apesar de confirmados os pagamentos das estimativas mensais, no valor de R\$

228.192,37, não foram confirmadas as compensações das estimativas mensais no valor de R\$ 168.192,69, conforme abaixo:

Per. Apur.	DCOMP	Valor Compensado	Valor Não Confirmado	Justificativa
jan/06	32376.52049.070306.1.3.03-8306	19.067,94	19.067,94	Compensação não confirmada
jan/06	00724.61154.070306.1.3.03-8274	9.187,81	9.187,81	Compensação não confirmada
fev/06	41188.12261.200306.1.3.03-7660	28.181,94	28.181,94	Compensação não confirmada
mar/06	08171.90099.270406.1.3.03-7704	32.895,94	32.895,94	Compensação não confirmada
abr/06	28927.62851.300506.1.3.03-8960	35.697,84	35.697,84	Compensação não confirmada
mai/06	10714.96849.290606.1.3.03-1156	42.897,75	42.897,75	Compensação não confirmada
jun/06	07769.50953.310706.1.3.03-7485	263,47	263,47	Compensação não confirmada
Totais		168.192,69	168.192,69	

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 44/49, em 11/11/2010, alegando, em síntese que houve erro de preenchimento da DCOMP, em virtude de ter informado apenas parte das antecipações efetuadas no curso do período de apuração, conforme abaixo:

- a) “Teria cancelado a DCOMP nº 00724.61154.070306.1.3.03- 8274, mas que deteria o crédito da DCOMP nº 32376.52049.070306.1.3.03-8306, considerado em valor menor do que o devido”;
- b) “Quanto às demais DCOMP nº 32376.52049.070306.1.3.03-8306, 41188.12261.200306.1.3.03-7660, 08171.90099.270406.1.3.03-7704, 28927.62851.300506.1.3.03-8960, 10714.96849.290606.1.3.03-1156 e 07769.50953.310706.1.3.03-74 teria apresentado manifestação de inconformidade, ainda não apreciada”.

O Acórdão ora Recorrido (14-56.410 - 13ª Turma da DRJ/RPO) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PAGAS.

Integram a dedução do IRPJ devido no período as estimativas pagas, ainda que não tenham sido informadas na DCOMP.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Nos termos da legislação tributária, as estimativas devidas no curso do ano-calendário constituem-se em meras antecipações do IRPJ/CSLL devidos no encerramento do período de apuração, e assim apesar de obrigatórias, não atendem os pressupostos de certeza e liquidez, para serem exigíveis, mediante lançamento, cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União.

Somente se extintas, mediante pagamento, ou reforma da decisão administrativa de não homologação de compensação, as estimativas devem integrar o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma (...) “diante do cancelamento da DCOMP, bem como de não ter localizado os pagamentos relativos aos débitos das estimativas mensais, não é possível admitir a inclusão de qualquer valor ao saldo negativo do período”.

Por sua vez, quanto às compensações não homologadas defende que “não há como negar que ao glosar do saldo negativo da CSLL as estimativas, cujas compensações foram não homologadas, ocorre o comprometimento da exigibilidade daqueles débitos, devendo ser providenciado o cancelamento da cobrança, em caso de não homologação definitiva daquelas compensações. De outro lado, se reformada a decisão, com a homologação das compensações, deve ser dada a devida repercussão no presente processo”.

Desta feita, negou provimento à Manifestação de Inconformidade.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 159 e seguintes), alegando em síntese:

- a) Aduz que “acostada à manifestação de inconformidade existe toda a comprovação documental que sustenta as compensações que foram realizadas pela Recte”;
- b) Afirma que “a origem da compensação que originou esse Per/DComp é objeto de decisão administrativa que será apreciada no Recurso Voluntário do Processo n.º 10880.946.413/2009-74 protocolado junto a este Recurso”;
- c) A recorrente chama atenção dos julgadores para o art. 24 da Lei 11.457, de 16.03.07, “onde se lê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”, e que “o direito que se extinguiu por preclusão, após um ano de inatividade, é aquele de a Fazenda da União julgar o pedido de compensação contido na Per/DComp que aqui se trata. Os fatos alegados e comprovados pela Recte. são verdadeiros por decurso de prazo”.

- d) Requereu o acolhimento do Recurso Voluntário interposto para “julgar procedente o direito creditório atacado, quando menos para transformar em diligência o julgamento a fim de apreciar a prova acostada aos autos deste processo administrativo”.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Inicialmente cumpre ressaltar que esse Relator não entende necessário a conversão em diligência requerida pela Recorrente, todos os elementos de convencimento necessários ao julgamento encontram-se nos autos. Indefere-se o pedido.

Ressalte-se ainda que o presente processo reúne a matéria discutida em três outros processos do mesmo contribuinte e já apreciados por esta TO nesta mesma sessão de julgamento, quais sejam: 10880.946412/2009-20, 10880.907985/2014-03 e 10880.946.413/2009-74.

Entretanto, no que se refere ao primeiro processo, o de número 10880.946.413/2009-74 cumpre ressaltar que os débitos de estimativas nele compensados fazem parte da composição do SN pleiteado no presente processo.

O Despacho Decisório que não homologou as compensações formalizadas nas Per/DComps de nº 40637.65081.220809.1.7.03-1218, 16272.17415.220609.1.7.03- 0797, 29403.14776.220609.1.7.03-4271, 38812.64061.220609.1.7.03-0828 e 24255.21803.220609.1.7.03-0001, vinculadas ao crédito de saldo negativo de CSLL do Exercício 2007 (ano-calendário 2006), no valor de R\$ 168.011,34.

Conforme decisão recorrida, a pessoa jurídica apurou CSLL devida de R\$ 228.373,72, e apesar de confirmados os pagamentos das estimativas mensais, no valor de R\$ 228.192,37, não foram confirmadas as compensações das estimativas mensais no valor de R\$ 168.192,69:

Per. Apur.	DCOMP	Valor Compensado	Valor Não Confirmado	Justificativa
jan/06	32376.52049.070306.1.3.03-8306	19.067,94	19.067,94	Compensação não confirmada
jan/06	00724.61154.070306.1.3.03-8274	9.187,81	9.187,81	Compensação não confirmada
fev/06	41188.12261.200306.1.3.03-7660	28.181,94	28.181,94	Compensação não confirmada
mar/06	08171.90099.270406.1.3.03-7704	32.895,94	32.895,94	Compensação não confirmada
abr/06	28927.62851.300506.1.3.03-8960	35.697,84	35.697,84	Compensação não confirmada
mai/06	10714.96849.290606.1.3.03-1156	42.897,75	42.897,75	Compensação não confirmada
jun/06	07769.50953.310706.1.3.03-7485	263,47	263,47	Compensação não confirmada
Totais		168.192,69	168.192,69	

Pois bem, com relação à estimativa compensada DCOMP n.º 00724.61154.070306.1.3.03-8274 tem-se a informação que a mesma foi cancelada pela própria interessada, sendo por ela confessado, conforme demonstrativo abaixo:

PERIDCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20141216					
Básicos	FichaItem	RDC	Uniz. do Crédito	PERIDCOMP Relacionados	Despechos Decisórios
3 / 6					
PERIDCOMP	Situação	Motivo	R/C	Retificado/Cancelado Por	
12340.05940.061006.1.3.03-0258	DISCUSSÃO ADMINIS	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE			
03011.08440.290307.1.8.03-2901	NÃO ADMITIDO	RETIFICADORA COM NOVO DEBITO			
00724.61154.070306.1.3.03-8274	CANCEL/RETIFICADO	PEDIDO CANCELAMENTO DEFERIDO	C	13216.89700.290307.1.8.03-7015	
13216.89700.290307.1.8.03-7015	PED CANC DEFERIDO	PIDCOMP PENDENTE DECIS ADMINIS			
31625.11750.070306.1.3.03-6510	CANCEL/RETIFICADO	PEDIDO CANCELAMENTO DEFERIDO	C	17158.84658.290307.1.8.03-5670	
17158.84658.290307.1.8.03-5670	PED CANC DEFERIDO	PIDCOMP PENDENTE DECIS ADMINIS			
CNR/CDF Declarante: 61.542.999/0001-95 Nome empresarial/Nome: CORELLO COMERCIAL LTDA CNPJ / CEF/ MF Det. Crédito: 61.542.999/0001-95					
Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE CSLL Período de Apuração: EXERCÍCIO 2005 Nº processo judicial: PERIDCOMP Ativo / demonstrativo do crédito: 12340.05940.061006.1.3.03-0258					
Nº do PERIDCOMP de informação do crédito: Nº processo adm. anterior: Nº processo atribuído ao PERIDCOMP:					
Histórico					

Por sua vez, em sede de Recurso o contribuinte não consegue dialogar com a decisão recorrida. Pelo contrário, tão somente reafirma a correção do saldo negativo e afirma que as estimativas foram compensadas sem enfrentar a decisão da DRJ. Senão vejamos todo o mérito do seu recurso que basicamente se resume aos itens 4 e 5 da sua peça:

4. A composição dos valores relativos ao recolhimento da CSLL sob o regime de estimativa é a seguinte:

Apuração	Vencto	Valor
31.01.2006	24.02.2006	28.255,75
28.02.2006	31.03.2006	28.181,94
31.03.2006	29.04.2006	32.895,94
30.04.2006	31.05.2006	35.697,84
31.05.2006	30.06.2006	42.897,75
30.06.2006	31.07.2006	263,47
30.06.2006	31.07.2006	34.078,30
31.07.2006	31.08.2006	34.974,66
31.08.2006	29.09.2006	34.783,73
30.09.2006	31.10.2006	39.474,14
31.10.2006	30.11.2006	41.057,49
30.11.2006	28.12.2006	43.824,05
31.12.2006	31.01.2007	*
TOTAL		396.385,06

* Deixou de recolher por apuração no balancete de suspensão/redução.

Pode-se resumir assim o valor de R\$ 396.385,06:

Descrição	Valor
Valor compensado	168.192,69
Valor pago	228.192,37
Total	396.385,06

Como a CSLL devida no ano-calendário foi de R\$ 228.373,72 e as antecipações somaram R\$ 396.385,06, a Recte. apurou um valor de crédito a seu favor de R\$ 168.011,34 para legitimamente compensar nos próximos períodos.

5. Portanto, foram glosados pela Recda. 169.091,34, e por conta do não reconhecimento de valores legítimos, restaria um pagamento de CSLL em 2008/7 no entendimento da Recda., a título de valor de principal mais acréscimos, no montante de R\$ 344.168,40 (que define como antecipações/estimativas que não foram recolhidas no período, dividindo-as em cinco Documentos de Arrecadação de Receitas Federais sob o código 2484, entidades não financeiras, a saber: 61.247,38 – 68.466,74 – 87.580,62 – 82.376,48 – 44.497,18, referindo-se a todos os pagamentos como relativos aos Proc. 10880.955.610/2013-61, 10880.957.679/2013-29, 10880.957.680/2013-53, 10880.957.681/2013-06 e 10880.957.682/2013-42 (?)).

Quanto afirma ter provado o seu direito o Recorrente aduz:

7. O primeiro. A prova.

Acostada à manifestação de inconformidade existe toda a comprovação documental que sustenta as compensações que foram realizadas pela Recte. (Docs. 2 a 6 da manifestação).

8. O segundo. A discussão relativa a processo administrativo anterior.

A origem da compensação que originou esse Per/DComp é objeto de decisão administrativa que será apreciada no Recurso Voluntário do Processo nº 10880.946.413/2009-74 protocolado junto a este Recurso.

Sem que seja decidida aquela, não pode ser exigida esta, como confessa a própria Recda., sobrestando-se a sua exigência, portanto.

9. Por fim, a preclusão da Fazenda da União.

Ocorre que em momento algum o contribuinte comprova a quitação das estimativas originalmente compensadas e posteriormente cancelada, apenas afirmando ter incorrido em erro de fato na indicação do valor do saldo negativo mas não comprova efetivamente a sua composição.

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão n.º 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Desta feita, não há como se considerar na composição do SN as estimativas compensadas na DCOMP n.º 00724.61154.070306.1.3.03-8274 vez que canceladas.

O fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece defendendo a validade de uma DCTF retificadora desacompanhada de qualquer documentação de suporte ou da comprovação da quitação das estimativas que usou na composição do seu saldo negativo.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato, é de se negar o provimento do recurso voluntário nesse ponto.

Entretanto, no caso das DCOMPs n.º 32376.52049.070306.1.3.03-8306, 41188.12261.200306.1.3.03-7660, 08171.90099.270406.1.3.03-7704, 28927.62851.300506.1.3.03-8960, 10714.96849.290606.1.3.03-1156 e 07769.50953.310706.1.3.03-74, a DRJ não acolheu a manifestação de inconformidade por entender que as estimativas compensadas não poderiam compor o saldo negativo vez que ainda não homologadas. Neste ponto discordo da decisão recorrida.

Em relação às estimativas compensadas nas DCOMPs n.º 32376.52049.070306.1.3.03-8306, 41188.12261.200306.1.3.03-7660, 08171.90099.270406.1.3.03-7704, 28927.62851.300506.1.3.03-8960, 10714.96849.290606.1.3.03-1156 e 07769.50953.310706.1.3.03-74, estas deverão ser consideradas no limite dos valores que tiveram a compensação requerida vez que, estando os débitos controlados no processo, conforme pudemos comprovar, mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a empresa será cobrada e executada do saldo de débitos não compensados.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei n.º 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seu respectivo processo administrativo.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão nº 1803002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. Dj 06/12/2016).

Assim, neste ponto entendo assistir razão à recorrente razão pela qual oriento meu voto por dar provimento ao recurso neste ponto. Procedendo-se à reapuração da CSLL do AC 2006 já considerando os valores compensados e excluindo-se a DCOMP cancelada chega-se a um SN no montante de R\$ 159.004,88.

Por fim, quanto à alegação de preclusão em razão do decurso do prazo de 360 dias para julgamento (prescrição intercorrente) cumpre ressaltar o disposto na Súmula Vinculante CARF n. 11:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, não há como acolher tal pedido.

Face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto no sentido de não acolher os pedidos de diligência e de reconhecimento da prescrição intercorrente e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito de SN AC 2006 levando em consideração as estimativas compensadas no montante de R\$ 159.004,88, chegando-se ao seguinte resultado, devendo as compensações serem homologadas parcialmente as compensações até o limite do crédito disponível:

	DIPJ	DRF	DRJ	CARF
BC CSLL	R\$ 2.537.485,76	R\$ 2.537.485,76	R\$ 2.537.485,76	R\$ 2.537.485,76
CSLL Apurada	R\$ 228.373,72	R\$ 228.373,72	R\$ 228.373,72	R\$ 228.373,72
(-) CSLL Mensal				
Estimativa Paga	R\$ 228.192,37	R\$ 228.192,37	R\$ 228.192,37	R\$ 228.192,37
Estimativa Comp.	R\$ 168.192,69	R\$ -	R\$ -	R\$ 159.004,88
CSLL a Pagar	-R\$ 168.011,34	R\$ 181,35	R\$ 181,35	-R\$ 158.823,53

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva